

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2018****Processo Licitatório n. 206/2018****I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, mediante o regime de empreitada global, para execução de reforma no edifício do Bloco I, da UniRV – Universidade de Rio Verde.**

No dia 25/01/2019, às 08h00min, foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes e análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas,

Após análise documental, em 28/01/2019, foi proferida decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca da fase habilitatória, abrindo prazo para interposição de recursos.

Não conformada com o julgamento que habilitou/inabilitou as participantes, a empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA** protocolizou suas razões recursais, requerendo, ao final, a inabilitação de todas as outras licitantes.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso foi recebido pela Comissão em 04/02/2019, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

**III - DAS CONTRARRAZÕES**

Apresentaram suas contrarrazões as licitantes **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA, GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME, RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS, PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME, MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME e CONSTRUTORA DIRCE LOPES EIRELI ME**, todas requerendo o desprovimento do recurso.

Ainda em sede de contrarrazões, foi aberto prazo extraordinário para as empresas **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME e MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME**, acerca dos apontamentos trazidos pela **CONSTRUTORA DIRCE LOPES EIRELI ME**.

Dentro do referido prazo extraordinário apenas a empresa **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** ofereceu suas contrarrazões.

#### **IV - DO MÉRITO DO RECURSO**

A recorrente alega que a empresa **CONSTRUTORA DINIZ EIRELI EPP** apresentou atestado de capacidade técnica referente ao item 6.7.2. item “Estrutura Metálica” com quantidades inferiores ao solicitado em edital; não apresentou atestado acerca do item “cobertura de policarbonato”; o somatório do item 6.7.3.1, subitem 9.1 da tabela “estrutura metálica convencional” em aço não atende à quantidade que foi solicitada pelo edital; no balanço patrimonial a empresa deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Entretanto, não foi devidamente observado pela parte recorrente que a licitante **CONSTRUTORA DINIZ EIRELI EPP** encontra-se **inabilitada** por não atender à exigência do item **6.5, “b”**, portanto, não há motivos para que esta Comissão adentre no meandros dos argumentos trazidos.

Em seguida, em relação à **CONSTRUTORA DIRCE LOPES EIRELI ME** dispõe que apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” com quantidades inferiores ao solicitado em edital; o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 20.15 da tabela “brise metálico” não foi apresentado; no balanço patrimonial a empresa deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Em análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, temos que a recorrida:

- Atendeu ao solicitado em edital, apresentando atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” às fls. 473, uma vez que não há exigência de quantidade mínima quanto à comprovação de capacidade técnica-operacional;
- Apresentou atestado de esquadrias metálicas, às fls. 474, atendendo ao solicitado no item 6.7.3.1, subitem 20.15 da tabela “brise metálico” do edital, uma vez que, em

resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que o Brize poderia ser substituído por esquadrias em geral;

- Demonstrou o balanço patrimonial em conformidade com o solicitado em edital, fls. 441-450, já que não há exigência editalícia de que as licitantes apresentem “notas explicativas”.

Assim, nesse sentido, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **CONSTRUTORA DIRCE LOPES EIRELI ME**.

Continuando, a recorrente afirma que a licitante **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” sem possibilidade de identificação da quantidade do serviço realizado; o balanço não encontra-se devidamente registrado, não consta nota explicativa e não apresentou cálculo disposto no item 6.6 “c”; não apresentou inscrição municipal item 6.5 “b” do edital.

Após análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, observou-se que a recorrida:

- Atendeu ao solicitado em edital, apresentando atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” às fls. 1514, uma vez que não há exigência de quantidade mínima quanto à comprovação de capacidade técnica-operacional;

- Demonstrou que o balanço patrimonial está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, fls. 1493-1498, estando em conformidade com o solicitado, já que não há exigência editalícia de que as licitantes apresentem “notas explicativas”;

- Apresentou cálculo onde constam os índices Ativo circulante, Realizável a longo prazo, Ativo total, Passivo circulante e Exigível a longo prazo, às fls. 1499, conforme disposição do item 6.6 “c” ;

- Provou possuir inscrição municipal no CAE - Cadastro de Atividade Econômica, conforme verificado às Fls. 1481.

Portanto, nesse aspecto, não assiste razão à recorrente, todavia, a decisão acerca da licitante **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** está condicionada à outros pontos que serão analisados em parágrafos posteriores.

À frente a recorrente aduz que a empresa **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME** apresentou atestado de capacidade técnica referente ao item 6.7.2. item “Estrutura Metálica” com quantidades em metros quadrados, sendo que o edital consta em quilogramas; não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato”; não apresentou o atestado referente ao item “aplicação de piso com revestimento de porcelanato”; apresentou atestado assinado pelo engenheiro eletricista porém não juntou o termo de compromisso com o profissional.

Após análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, notou-se o seguinte:

- A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “Estrutura Metálica” com quantidades em metros quadrados, o que de maneira nenhuma interfere na verificação da capacidade operacional da licitante, uma vez que é perfeitamente possível a conversão das unidades de medida;

- Referente ao item “cobertura de policarbonato” é importante ressaltar que está exigido apenas na demonstração da capacidade técnica-profissional, o qual foi devidamente atendido pela recorrida às fls. 940 e seguintes;

- Apresentou o atestado referente ao item “aplicação de piso com revestimento de porcelanato” às fls. 951 e seguintes;

- Quanto ao fato de que não apresentou termo de compromisso com engenheiro eletricista faz-se mister destacar que não há exigência editalícia de que a empresa deva manter em seu quadro um engenheiro eletricista, portanto, tornando irrelevante a juntada de termo de compromisso com este profissional.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se habilitada a empresa **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME**.

Adiante, a licitante recorrente alega que a **MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME** apresentou atestado de capacidade técnica referente ao item 6.7.2. item “Estrutura Metálica” com quantidades em metros quadrados, sendo que o edital consta em quilogramas; empresa apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” com quantidades inferiores ao solicitado em edital; apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 13.3 da tabela

“vidro temperado” com quantidades inferiores ao solicitado; no balanço patrimonial a empresa deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Em análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, temos o seguinte:

- A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “Estrutura Metálica” com quantidades em metros quadrados, o que de maneira nenhuma interfere na verificação da capacidade operacional da licitante, uma vez que é perfeitamente possível a conversão das unidades de medida;
- A licitante atendeu ao solicitado em edital, apresentando atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” às fls. 1075, uma vez que não há exigência de quantidade mínima quanto à comprovação de capacidade técnica-operacional;
- Apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 13.3 da tabela “vidro temperado” dentro da quantidade exigida em edital;
- Conforme devidamente esclarecido alhures, não há exigência editalícia da apresentação de “nota explicativa”;

Assim, nesse sentido, não assiste razão à recorrente, todavia, a decisão acerca da licitante **MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME** está condicionada à outros pontos que serão analisados em parágrafos posteriores.

Logo após, a recorrente expõe que a empresa **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato”; apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 20.15 da tabela “brise metálico” com quantidades inferiores ao solicitado; não apresentou a atestado referente ao item “aplicação de piso com revestimento de porcelanato”; o capital social constante na certidão do CREA não é condizente com aquele declarado no contrato social; no balanço patrimonial a empresa deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Após análise realizada pela CPL e considerando os argumentos demonstrados nas contrarrazões, observa-se o seguinte:

● Apresentou atestado de telha termoacústica, às fls. 619, atendendo ao solicitado em edital no item 6.7.2.1 uma vez que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que a “cobertura de policarbonato” poderia ser substituída por similar, de complexidade equivalente;

● Apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 20.15 da tabela “brise metálico”, conforme a quantidade solicitada em edital, considerando o somatório dos atestados das fls. 619 e 703, uma vez que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que o item poderia ser substituído por similar, de complexidade equivalente;

● Apresentou atestado referente ao item “aplicação de piso com revestimento de porcelanato” às fls. 647-648, uma vez que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que o item poderia ser substituído por similar, de complexidade equivalente;

● Acerca do capital social é necessário elucidar que não há análise comparativa entre a certidão do CREA e o contrato social. O edital exige que seja comprovada a boa situação financeira da empresa por meio de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de origem do proponente, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da sessão ou por meio do Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior, a 10% (dez por cento) do valor estimado para obra, a ser aferido no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social. No caso em tela, percebe-se pela documentação das fls 579 que a empresa demonstrou possuir capital social em valor que supera a percentagem solicitada;

● Demonstrou o balanço patrimonial em conformidade com o solicitado em edital, fls. 581-605, já que não há exigência editalícia de que as licitantes apresentem “notas explicativas”.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **VERC CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA.**

A recorrente argumenta ainda que a empresa **ECO ENGENHARIA EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato”; apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 8.2 da tabela “aplicação de manta asfáltica” com quantidades inferiores ao solicitado e

no balanço patrimonial a empresa deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

A CPL, em análise aos pontos apresentados, observou que a recorrida:

- Apresentou atestado de telha translúcida, às fls. 1677, atendendo ao solicitado em edital no item 6.7.2.1 uma vez que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que a “cobertura de policarbonato” poderia ser substituída por similar, de complexidade equivalente;

- Atendeu ao item 6.7.3.1, capacidade técnica - profissional, subitem 8.2 da tabela “aplicação de manta asfáltica”, apresentando atestado dentro da quantidade exigida em edital;

- Demonstrou o balanço patrimonial em conformidade com o solicitado em edital, já que não há exigência editalícia de que as licitantes apresentem “notas explicativas”.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **ECO ENGENHARIA EIRELI**

Na sequência, a recorrente afirma que a **RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS** não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato”; apresentou atestado de capacidade técnica-profissional, porém, não juntou o termo de compromisso com o engenheiro, exigido no item 6.7.4.; não apresentou comprovante de inscrição municipal e no balanço patrimonial, deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Após análise realizada pela CPL anelada às contrarrazões, observou-se o seguinte:

- Apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” às fls. 778;

- Apresentou termo de compromisso acerca do responsável técnico às fls. 788;

- Demonstrou ter inscrição municipal no CAE - Cadastro de Atividade Econômica, conforme verificado às Fls. 734.

- Apresentou o balanço patrimonial em conformidade com o solicitado em edital, já que não há exigência editalícia de que as licitantes apresentem “notas explicativas”.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS**.

Em seguida a recorrente aduz que a **RICCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” com quantidades inferiores ao solicitado em edital; não apresentou a atestado referente ao item “aplicação de piso com revestimento de porcelanato” e no balanço patrimonial, deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Em análise à documentação, a CPL notou que:

- Atendeu ao solicitado em edital, apresentando atestado de capacidade técnica-operacional referente ao item 6.7.2. “cobertura de policarbonato” às fls. 1400, uma vez que não há exigência de quantidade mínima quanto à comprovação de capacidade técnica-operacional;

- Atendeu ao item “aplicação de piso com revestimento de porcelanato”, apresentando atestado contendo piso cerâmica de alta resistência, fls. 1401, uma vez que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que o item poderia ser substituído por similar, de complexidade equivalente;

- Apresentou o balanço patrimonial em conformidade com o solicitado em edital, já que não há exigência editalícia de que as licitantes apresentem “notas explicativas”.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **RICCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Ainda em letras recursais, a recorrente alega que a **BRA CONSTRUTORA EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 20.15 da tabela “brise metálico” ; não apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 13.3 da tabela “vidro temperado”; não apresentou comprovante de inscrição municipal; o termo de compromisso não está assinado pelo proprietário da empresa e no balanço patrimonial, deixou de apresentar nota explicativa, em desacordo com o que exige a resolução CFC nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012.

Após analisar os argumentos, a Comissão vislumbrou o seguinte:



● Apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 20.15 da tabela “brise metálico”, conforme a quantidade solicitada em edital, considerando que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que o item poderia ser substituído por similar, de complexidade equivalente;

● Apresentou o atestado de capacidade técnica - profissional do item 6.7.3.1, subitem 13.3 da tabela “vidro temperado”, considerando o atestado de fls. 847 item “pele de vidro”, uma vez que, em resposta à pedido de esclarecimento, devidamente publicada antes da sessão, a CPL definiu que o item poderia ser substituído por similar, de complexidade equivalente;

● Demonstrou possuir inscrição municipal, conforme verificado às Fls. 811.

Portanto, nesse prisma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se **habilitada** a empresa **BRA CONSTRUTORA EIRELI**.

## **V - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME E MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME.**

O item 6.6 do Edital da Concorrência Pública 002/2018 exige das empresas licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Em sede de contrarrazões foram questionados os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira trazidos pelas empresas PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME e MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME.

Considerando o princípio da Autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) acerca do poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação abriu prazo extraordinário para exercício do contraditório das empresas mencionadas.

Importante salientar que a fase de julgamento da habilitação somente se encerra com a apreciação dos recursos e contrarrazões, permitindo à CPL que reanalise o conteúdo documental apresentado no certame e, inclusive, reveja sua decisão proferida antes da fase recursal.

Aberto o prazo extraordinário às empresas **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** e **MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME**, somente a Projecta se manifestou.

Em exposição clara e detalhada a licitante **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME** demonstrou e solidificou o entendimento desta Comissão acerca de sua qualificação econômico-financeira, consubstanciando seus argumentos no fato de que a documentação de fls 1493 a 1500 é o balanço patrimonial da empresa e atende ao que foi solicitado no item 6.6 do edital.

A empresa esclareceu que, manteve-se inativa no exercício 2016, voltando a realizar movimentações contábeis no período de 20/09/2017 a 31/12/2017, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

Por outro lado, com relação a empresa **MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME**, não obstante o fato de não ter se manifestado, esta CPL reanalisou os documentos apresentados para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Nesta segunda análise verificou-se que, de fato, os dados contábeis demonstrados pela empresa MGF referem-se apenas ao período de 01/02/2018 a 31/05/2018, não correspondendo ao exercício financeiro exigível em desacordo com o edital na alínea “c” do item 6.6.

Isto posto, considera-se **inabilitada** a empresa **MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME**, mantendo-se **habilitada** a empresa **PROJECTA CONSTRUÇÃO EIRELI ME**.

## VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO**, a fim de reformar a decisão e declarar **inabilitada** a empresa **MGF CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI ME**, mantendo-se inalteradas as demais disposições da decisão publicada em 28 de janeiro de 2019.

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 26 de fevereiro de 2019.

---

**Iria Daniela Pereira Freitas**  
Presidente CPL